



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 434.608 - TO (2018/0017418-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : KELVI RODRIGUES LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão e para a sua manutenção na sentença condenatória, evidenciada na quantidade de droga apreendida, qual seja, 35 gramas de cocaína e 285 gramas de maconha, bem como no fato de terem sido apreendidos *equipamentos para comercialização do produto, dentre os quais balança de precisão, contabilidade do comércio, embalagens, etc.*, além de que, *embora seja tecnicamente primário, constato que já sofreu medida socioeducativa aplicada em virtude de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas (autos n.º 0011586-33.2016.827.2722)*, não há ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 434.608 - TO (2018/0017418-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : KELVI RODRIGUES LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de KELVI RODRIGUES LIMA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que denegou o writ de origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fls. 8/10):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRVENTIVA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - O paciente foi preso em flagrante delito em 02.11.2017, por volta das 03h30min. na Avenida Bernardino Maciel, esquina com Av. Paraná, em frente ao antigo Bar Calipso, atual Nova Opção, em suposta traficância. sendo encontrado com o mesmo a chave da casa de Adiei e a quantia de R\$ 105,00.

2 - Há que se observar que o art. 312 do CPP estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3 - O MM Juiz Singular entendeu figurar evidente o periculum libertatis, revelado pela necessidade de garantia da ordem pública. O delito narrado é considerado de suma gravidade e de natureza hedionda, causando enorme clamor público, diante dos notórios malefícios causados pelo consumo de drogas viabilizado pela ação daqueles que a comercializam, além da imensidão de delitos contra o patrimônio rotineiramente praticados pelos usuários em busca da manutenção do vido (sic). Ressalta ainda que não se ignora que a gravidade em abstrato do crime e o clamor público não podem servir, isoladamente, como fundamento para o encarceramento cautelar. Aliados, porém, à situação concreta da flagrada Orivalda. que apresenta outra passagem pela serventia deste Juízo, respondendo à ação penal, inclusive, por tráfico ilícito de entorpecentes, fato ocorrido em fevereiro deste ano de 2017, sugestiva de reiteração delitiva, acabam por justificar a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(0002673-98.2017.827.2731).Em relação ao flagrado Silas destaque-se que, consoante informação dele próprio perante a autoridade policial, é namorado de Orivalda e, portanto, presumidamente conhecedor das práticas delitivas por aquela supostamente perpetradas, estava em sua companhia. Demais disso, foram encontrados portando cerca de R\$ 428,15 9quatrocentos e vinte e oito reais e quinze centavos), valendo-se destacar que referida quantia foi encontrada no interior da bolsa de Orivalda. o que soa estranho, na medida que assinalaram que o dinheiro era fruto do trabalho de Silas (sic).

4 - É pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não acarretam constrangimento ilegal aos pacientes nem constituem afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco, obstat a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como no caso em apreço, posto que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional.

5 - Decisão mantida. Ordem denegada. Decisão unânime.

O impetrante argumenta que não foram indicados os requisitos para a decretação da medida, sendo suficiente a aplicação de medidas alternativas à prisão, requerendo a concessão da ordem, para soltura, com ou sem aplicação de cautelares diversas.

O paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/2006

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pela prejudicialidade, em razão da superveniência da sentença.

Na origem, no processo n. 00081925420178272731, em 15/5/2018, foi recebido o recurso de apelação interposto pelo paciente, conforme informações processuais eletrônicas do site do Tribunal *a quo* consultadas em 23/5/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 434.608 - TO (2018/0017418-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração objetiva a revogação da prisão preventiva, com a alegação de que não foram indicados os requisitos para a decretação da medida, sendo suficiente a aplicação de medidas alternativas à prisão.

O decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fls. 41, 43/44):

[...]. Da análise dos depoimentos dos policiais condutores e do interrogatório do Detido perante a Autoridade Policial, constato que o Detido foi preso tendo em depósito um tablete de 35 gramas e outro de 285 gramas ambos de substâncias entorpecentes reconhecidas por laudo provisório como cocaína e maconha respectivamente, bem como com equipamentos para comercialização do produto, dentre os quais balança de precisão, contabilidade do comércio, embalagens, etc. Verifica-se, desta forma, que o Detido foi preso em flagrante, na forma do artigo 302,1, do Código de Processo Penal, acusado do crime de tráfico de entorpecentes. Os documentos encaminhados ao Poder Judiciário estão revestidos dos requisitos exigidos pela lei, estando regulares do ponto de vista formal ematerial, tendo sido obedecidos os regramentos legais previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Assim, havendo regularidade na autuação, homologo a prisão em flagrante em desfavor de Kelvi Rodrigues Lima, razão pela qual não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal.

[...]

Noto que o flagrado foi detido em razão de está comercializando drogas em um bar na cidade de Paraíso do Tocantins/TO. A quantidade de substância entorpecente apreendida com o Detido, o relato do Detido de que foi buscar a substância no aeroporto há dois meses e os equipamentos encontrados no local, são circunstâncias que denotam o intuito nefasto do flagrado de subverter a ordem jurídica, praticando, em tese, delito hediondo de extrema gravidade, devendo o Poder Judiciário agir de maneira enérgica nessas situações, haja vista a proliferação das substâncias entorpecentes e o grave problema social que isso tem ocasionado, arrasando os lares, destruindo famílias inteira, sendo, deste modo, necessária, neste momento, a segregação do flagrado como forma de acautelar e tranquilizar o meio social, além de evitar a reiteração delituosa, sendo a soltura particularmente contrária à ordem pública.

[...]

Ademais, o Flagrado embora seja tecnicamente primário, constato que já sofreu medida socioeducativa aplicada em virtude de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas (autos n.º 0011586-33.2016.827.2722). Ou seja, de mesma natureza do delito apurado nestes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto não somente as circunstâncias da prática do delito, como também a ficha de antecedentes do Detido demonstram que caso solto voltará a delinquir.

Destaco ainda, pelos mesmos fundamentos acima alinhavados, que as medidas cautelares diversas da prisão, neste caso em concreto, revelam-se inadequadas.

[...]

Assim sendo, constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade do flagrado, justifica-se a flexibilização do princípio do estado de inocência.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 310, II c.c. 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante devidamente homologada em desfavor de Kelvi Rodrigues Lima, em PRISÃO PREVENTIVA, tendo vista a presença dos pressupostos (indícios de autoria e prova da materialidade), condição de admissibilidade (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos) e fundamento (garantia da ordem pública), revelando-se, ainda, inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, pelo que determino a manutenção da prisão, agora por decorrência da prisão preventiva.[...].

Por sua vez, constou na sentença condenatória (fl. 124):

[...].No que tange à segregação do réu, necessária sua manutenção no cárcere, a fim de preservar-se a ordem pública, não só por tratar-se de delito equiparado a hediondo, mas, sobretudo, pela vultosa quantidade e natureza de substância entorpecente apreendida, capaz de trazer conseqüências desastrosas à sociedade, além do fato de ter respondido a todo o processo preso, da quantidade de pena aplicada, do regime de pena fixado e da necessária unificação de penas.

Não bastasse, a folha penal do réu não recomenda que aguarde solto o trânsito em julgado da sentença, diante da sugestiva reiteração delitiva, sendo certo que, uma vez colocado em liberdade, poderá voltar a delinquir.[...].

Como se vê, tanto o decreto de prisão, quanto a sentença condenatória apresentaram fundamentação concreta, evidenciada na quantidade de droga apreendida, qual seja, 35 gramas de cocaína e 285 gramas de maconha, constando, ainda, da decisão de prisão, que foram apreendidos equipamentos para comercialização do produto, dentre os quais balança de precisão, contabilidade do comércio, embalagens, etc., bem como que, embora seja tecnicamente primário, constato que já sofreu medida socioeducativa aplicada em virtude de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas (autos n.º 0011586-33.2016.827.2722). Razões, portanto, aptas a ensejar a constrição.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0017418-0

HC 434.608 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069470820178272731 00257793720178270000 257793720178270000
69470820178272731

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : KELVI RODRIGUES LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.